

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG.

Ref.:

Processo Licitatório: 25/2022

Modalidade: 6 – Pregão Presencial

Nº da Modalidade: 10/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO, objetivando futuras e eventuais aquisições de materiais de construção, como: Material Hidráulico, Vidros, Concreto estrutural entre outros descritos e especificados no anexo I do Edital, destinados à atender a demanda de todas as Secretarias, na manutenção e/ou execução de obra nova.

A empresa **CONCRELAGOS CONCRETO LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, CNPJ nº 07.015.016/0033-02, situada na Avenida Rio Bahia, 1780, KM 711, Cep: 36880-000, Santa Helena, Muriae/MG, representada neste ato pelo Sr. **CAIO AUGUSTO TERRA DE REZENDE SANTOS**, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, com endereço comercial à Rua Barão do Monte Alto, 111, Presidente Costa e Silva – Itaperuna/RJ – CEP: 28.300-000, vem, tempestivamente, conforme permitido e com fundamento na Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da pregoeira em que determinou a inabilitação da licitante, assim como informado na Ata de Sessão Pública.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o recurso é de 03 (três) dias úteis da decisão em que declare o vencedor do pregão, assim como consta no inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002. *In verbis*:

Art. 4º da Lei 10.520/2002, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Resalta-se que o próprio Edital nos Itens 12.4 e 12.8, os quais dispõem quanto ao prazo e a tempestividade dele, sendo exatamente de 03 (três) dias. *In verbis*:

Item 12.4. Dos atos do pregoeiro neste processo licitatório cabe recurso, a ser interposto no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões e contra-razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis.

Item 12.8. O recurso será dirigido ao Pregoeiro, após parecer jurídico, por intermédio do respectivo pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo prosseguir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões deste ora formuladas plenamente tempestivas.

II - DOS FATOS:

A licitante se interessou em participar da sessão de Pregão Presencial referente ao Processo Licitatório nº 25/2022, para concorrer aos itens 2.1 (CONCRETO ESTRUTURAL FCK 20 MPA BOMBEADO), 2.2 (CONCRETO ESTRUTURAL FCK 25 BOMBEADO) e 2.3 (CONCRETO ESTRUTURAL FCK 30 BOMBEADO).

A sessão do referido Pregão Presencial estava agendada para ocorrer no dia 17/03/2022 e a **RECORRENTE**, assim que viu a publicação, preparou toda a documentação exigida pelo edital para participar da sessão no dia 17/03/2022. Ocorre que, posteriormente, a sessão foi adiada para o dia 24/03/2022, conforme se extrai do referido edital rerratificado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL Nº 016/2022-RERRATIFICADO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº025/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022
REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG, torna público a RERRATIFICAÇÃO do Edital referente ao Pregão Presencial sob nº 013/2022, Processo Licitatório 025/2022, o qual tem por objeto o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção. Tal Rerratificação se dá em detrimento ao atraso na liberação da mídia eletrônica (proposta digital) no Portal do Município. Assim, onde se lê "abertura dia 17/03/2022 às 08h00min", leia-se "abertura dia 24/03/2022, às 08h00min". Todas as cláusulas e condições do Edital permanecem inalteradas. Informações no setor de Licitações ou pelo telefone (32) 3723-1263.

Conforme informado na publicação de rerratificação do edital, a sessão foi adiada para o dia 24/03/2022. Dessa forma, a **RECORRENTE** enviou um representante com a documentação para participar da sessão pública. A sessão se iniciou às 08h00min e toda

a documentação foi recolhida pela equipe de licitações da Prefeitura e foi realizado o Credenciamento de todos os representantes licitantes presentes.

Após o Credenciamento, para surpresa da **RECORRENTE** e de todas as licitantes presentes na sessão, a equipe de licitações informou que ficaria com a documentação para lançamento das propostas no sistema e, pelo fato de a equipe de licitações não estar “completa”, pediram que os licitantes retornassem no dia seguinte para dar sequência à sessão. Apesar de não ser uma situação comum em uma sessão de Pregão Presencial, os licitantes concordaram e se retiraram do local para retornar no dia seguinte (25/03/2022), conforme solicitado pela equipe de licitações e obviamente, para evitar qualquer tipo de prejuízo ao processo licitatório.

Cumprir informar que, nem todos ou talvez nenhum dos representantes das licitantes eram do município de Rosário da Limeira e tiveram gastos com deslocamento e precisaram se ausentar de suas funções para participar da sessão e, novamente, teriam que se deslocar para participar da sessão no dia seguinte.

Já no dia 25/03/2022, às 08h00min, as licitantes retornaram à sala de licitações na Prefeitura de Rosário da Limeira, para dar sequência à sessão de pregão presencial. Pelo fato de haverem muitos itens e que haviam apenas duas licitantes interessadas nos três itens de Concreto Estrutural, a equipe de licitações informou que realizaria a fase de lances e habilitação com essas duas licitantes para que houvesse mais agilidade ao procedimento, pois essas duas licitantes seriam liberadas após a habilitação e a sessão seguiria com as demais licitantes que estavam interessadas em uma quantidade maior de itens.

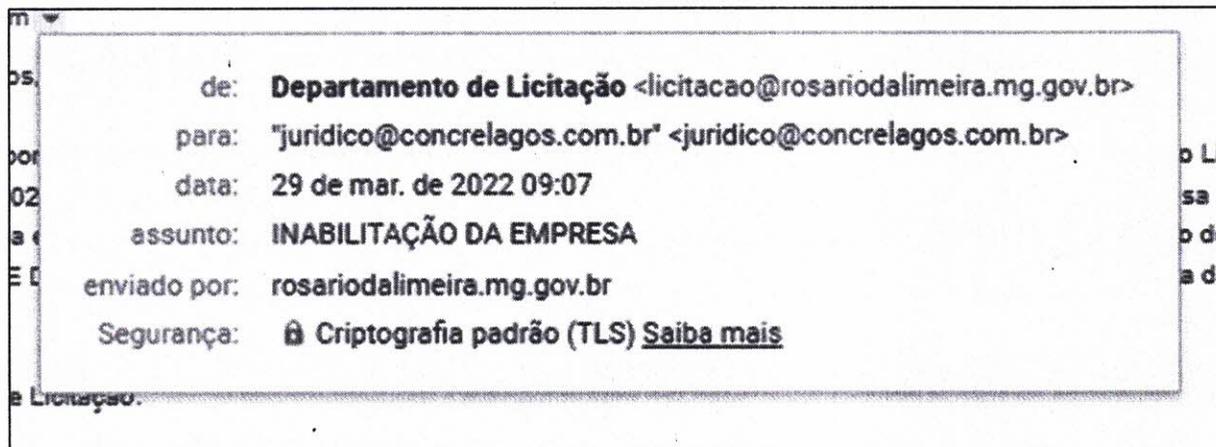
A fase de lances foi realizada e a licitante apresentou a melhor proposta para o item 2.2 (CONCRETO ESTRUTURAL FCK 25 BOMBEADO). A equipe de licitações seguiu para a abertura dos envelopes de habilitação. Nesse momento, a equipe de licitações informou a **RECORRENTE** que sua Certidão Negativa do FGTS estava vencida (com vencimento em 20/03/2022), mas que a própria equipe de licitações poderia emitir a certidão atualizada naquele momento, e assim o fez.

Como é de conhecimento de todos os que lidam com esse tipo de documentação, a Certidão do FGTS tem vencimento muito mais curto que as demais certidões, e geralmente não permite emissão de uma nova certidão antes do vencimento da atual. Observe que a certidão da **RECORRENTE** estava com vencimento para o dia 20/03/2022, data posterior à 17/03/2022, que foi a primeira data agendada pela Prefeitura Municipal para realização da sessão de Pregão Presencial.

A equipe de licitações então entregou a documentação, com a certidão atualizada da **RECORRENTE**, para as licitantes verificarem e rubricarem os documentos, como manda o procedimento, e tudo ocorreu normalmente. Após todas as empresas verificarem a documentação das duas licitantes interessadas nos itens de Concreto Estrutural a equipe de licitações informou que os representantes das duas licitantes estavam “liberados” para se retirar do local e que receberiam a ata da sessão posteriormente, pois, naquele

momento, a sessão seguiria para a fase de lances das outras licitantes interessadas nos demais itens da licitação. Dessa forma, conforme orientação da equipe de licitações, os representantes das duas licitantes (CONCRELAGOS e ESTRUTURAL CONCRETO) se retiraram do local.

Ocorre que, 4(quatro) dias depois da realização da sessão, ou seja, no dia 29/03/2022, a **RECORRENTE** foi surpreendida por um e-mail enviado pelo Departamento de Licitações, como será demonstrado adiante, informando que a **RECORRENTE** havia sido inabilitada, pois a Certidão de FGTS não poderia ter sido atualizada no momento da sessão.



INABILITAÇÃO DA EMPRESA Externa > Caixa de entrada x

D Departamento de Licitação
para mim ▾ ter., 29 de mar. 09:07 (há 2 dias) ☆ ↶ ⋮

Prezados, bom dia!

Vimos por meio deste informar que, a empresa CONCRELAGOS CONCRETO LTDA participou do Processo Licitatório 025/2022 Pregão Presencial 013/2022 Edital 016/2022, onde a fase de lance e habilitação ocorreu no dia 25/03/2022. A empresa havia ganhado um item, porém ao verificar a documentação da habilitação a empresa apresentou certidão FGTS vencida. No momento da verificação durante o processo, não demos conta de que a empresa era ou não MEI, ME OU EPP e aceitamos o envio da mesma atualizada, porém, após a finalização do processo, ao analisar com mais calma as documentações de todas as empresas, verificamos que a empresa NÃO SE DECLARA MEI, ME OU EPP, com isso o município não poderá aceitar a documentação atualizada desta empresa, por tanto, declaramos a empresa inabilitada.

At.te,
Setor de Licitação.

At.te,

juridico concrelagos <juridico@concrelagos.com.br>
para Departamento, Raulison ▾

29 de mar. de 2022 09:40 (há 2 dias)

Bom dia.

Respeitosamente, venho solicitar mais esclarecimentos sobre a situação informada no e-mail anterior, pois o edital não prevê participação exclusiva de ME, EPP ou MEI, conforme cláusula das Condições de Participação no instrumento convocatório do processo licitatório em epígrafe.

Conforme disposto no item 3 do instrumento convocatório:

3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas especializadas do ramo (objeto contratual previsto no contrato social da empresa) que atendam às condições estabelecidas neste edital, aplicando-se no que couber a Lei 147/2014.

3.2. Não poderá participar direta ou indiretamente da licitação e do fornecimento de bens necessários:

3.2.1. Quem tiver sido declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

3.2.2. Quem estiver sobre processo de falência ou concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação, empresas estrangeiras que não funcionam no país;

3.2.2.3. Consórcio de proponentes."

Vejamos ainda o que dizem os itens 1.2 e 1.2.1 do instrumento convocatório:

"1.2. Por se tratar de licitação para contratação de itens com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fica determinado a exclusividade para a participação de empresas enquadradas nas modalidades MEI, ME e EPP, sediadas neste município de Rosário da Limeira/MG e empresas sediadas nos municípios circunvizinhos, tais como Muriaé, São Sebastião da Vargem Alegre e Ervália, em observância ao art. 47 da Lei Complementar 123/2006."

"1.2.1 Todavia, seguindo recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não havendo a participação do número mínimo de 03 (três) propostas válidas para os itens exclusivos, apresentados por empresas enquadradas nas condições supracitadas, permitir-se-á a participação de todas as demais empresas que atenderem às exigências editalícias."

Como pode ser observado e, assim como previsto no instrumento convocatório e nos termos do Art. 49, II, da Lei 123/2006, não haviam três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP concorrendo aos itens de CONCRETO USINADO, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Departamento de Licitação

para mim ▾

ter., 29 de mar. 10:18 (há 2 dias) ☆ ↶ ⋮

Prezado, bom dia!

O processo não foi exclusivo para MEI, ME OU EPP. O mesmo foi aberto para todas as empresas.

Portanto a sua empresa teve a oportunidade de dar lances nos produtos desejados, havia ganhado um item, sem nenhum impedimento de participação do processo. Porém, no momento da HABILITAÇÃO sua empresa apresentou uma certidão vencida (FGTS) por este motivo que a empresa esta inabilitada.

juridico concrelagos <juridico@concrelagos.com.br>
para Departamento ▾

29 de mar. de 2022 11:05 (há 2 dias)

Prezados, entendi o que disseram...

Estão me dizendo que retiraram a certidão atualizada considerando o prazo para corrigir a documentação que teria uma ME, pensando que éramos enquadrados como ME, certo?

Ocorre que, nesse caso, a lei prevê que a documentação com restrição da empresa ME poderá ser apresentada em 5 dias caso ela seja adjudicatária do certame.

O que aconteceu nesse caso específico foi que nossa CND de FGTS estava vencida e, geralmente, o sistema da Caixa não permite emitir uma nova certidão antes do vencimento da atual. O que impossibilitou a emissão de uma nova certidão. Informo ainda que o fato de a certidão estar vencida não implica em restrição à comprovação da regularidade com o FGTS, uma vez que a certidão foi verificada no mesmo momento pela Prefeitura e que a mesma emitiu a certidão atualizada.

Destacamos ainda a ocorrência do adiamento da sessão do pregão do dia 24/03/2022 para o dia 25/03/2022, o que nos possibilitaria ter emitido a referida certidão atualizada se tivéssemos sido informados com antecedência já que apresentamos os envelopes no dia 24/03/2022 e a sessão foi finalizada apenas no dia 25/03/2022 com abertura dos envelopes de habilitação.

Outrossim, em contrapartida à cordialidade apresentada pelas empresas que participaram do certame, que não se importaram em finalizar a sessão no dia seguinte ao previsto no edital, não entendo a situação que a Prefeitura está nos apresentando agora, contestando uma certidão que é retirada na internet e que foi verificada pela própria equipe de licitações da Prefeitura. Como não houve nenhum impedimento no momento do certame, ninguém manifestou interesse em apresentar recurso. Se eu for apresentar um recurso agora, como seria exatamente?

Paço, cordialmente, que reconsiderem a decisão, pois não vejo prejuízo ao processo pela situação ocorrida com a referida Certidão.

Departamento de Licitação
para mim ▾

Prezados, para maior esclarecimento de duvidas solicito que entrem em contato com o telefone (32) 98456-1652 - Matheus

At.te,

...

↶ Responder

↷ Encaminhar

Ora, a **RECORRENTE**, num primeiro momento, sequer entendeu a situação, pois recebeu um e-mail individual do departamento de licitações, sem sequer copiar as demais licitantes e ainda sem a ata da sessão, ou seja, ferindo o princípio da publicidade.

Obviamente, com o e-mail recebido a licitante não sabia sequer o nome da pessoa que havia enviado o e-mail, não tinha a ata da sessão pública e também não sabia a situação das demais licitantes e da mesma forma as licitantes não sabiam da situação apresentada a **RECORRENTE**.

Após insistência da **RECORRENTE**, que foi orientada a telefonar para o número (32) 98456-1652 e procurar o Sr Matheus. Ao conseguir fazer contato com o Sr Matheus, a Ata da sessão foi finalmente enviada por e-mail, já no dia 30/03/2022:

Departamento de Licitação
para mim ▾

qua., 30 de mar. 09:22 (há 1 dia) ☆ ↶

Prezado (a), bom dia!

Diante do fato ocorrido na sessão do pregão 013/2022, esta comissão abrirá o prazo de manifestação recursal a empresa CONCRELAGOS.

FATO: A empresa foi inicialmente habilitada no certame e ao fim da sessão já com o seu representante não mais presente no setor em detrimento a empresa já ter finalizado todos seus atos no qual tinha interesse, essa comissão decidiu por sua inabilitação em detrimento ao constatamento de que a mesma apresentou certificado FGTS vencido, não atendendo ao disposto no item 8.2.1, tendo em vista que o documento vencido não produz validade jurídica para a participação do certame, salvo se a empresa goza-se do benefício da lei 123/2006.

Diante os fatos retromencionados, segue ata do pregão 013/2022 para que a empresa possa manifestar recurso no prazo de 3(três) dias úteis a contar da data desta comunicação.

Dito isto, a empresa poderá manifestar recurso tão somente quanto a sua inabilitação, sendo que as alegações a cerca de outras decisões desta comissão, que não se refere a inabilitação da empresa CONCRELAGOS, não é mais passível de reconsiderações e/ou manifestações, tendo em vista que o seu representante o Sr. Caio Augusto durante a sessão declinou quanto ao referido direito fazendo necessário constar em ata inclusive quanto a sua saída da sessão, e dessa forma não será conhecido as alegações que versarem sobre fatos sinão em virtude da inabilitação. As demais empresas serão cientizadas do recurso para impugnação do mesmo no prazo de 3(três) dias úteis.

At.te,
Setor de Licitação

A referida ata não consta assinatura de nenhum licitante, inclusive da **RECORRENTE**, pois obviamente, como se pode observar, a ata foi redigida após a sessão do pregão. No momento em que ocorreu a habilitação da **RECORRENTE** e da outra licitante interessada nos itens de Concreto Estrutural, a documentação foi verificada e tudo ocorreu normalmente, sem nenhuma contestação a respeito de documentos.

A ata da sessão, enviada no dia 30/03/2021, diz que foi questionado aos representantes a possibilidade de manifestação recursal e os mesmos manifestaram desistência expressa. Ora, a **RECORRENTE** participou da fase de Credenciamento, participou da fase de lances e participou da fase de habilitação, e foi orientada a deixar o local para que a sessão pudesse seguir com as licitantes interessadas nos demais itens.

Agora a **RECORRENTE** recebe uma ata posterior à sessão, dizendo que foi inabilitada e que a mesma manifestou expressamente que não tinha interesse em interpor recurso, o que não é verdade, pois a **RECORRENTE**, no momento da sessão, não foi informada de que seria inabilitada, pelo contrário, sua documentação foi verificada e validada pela equipe de licitações e pelas licitantes presentes e, se a **RECORRENTE** não estava presente ao fim da sessão, não pode ter manifestado expressamente que não tinha intenção de interpor recurso.

III - DO DIREITO

Alega o município, que a **RECORRENTE** apresentou Certidão de FGTS vencida. A equipe de licitações admite que verificou a referida Certidão e imprimiu uma Certidão atualizada da **RECORRENTE** durante a habilitação. 4 (quatro) dias após a realização da sessão pública, a equipe de licitações informa que a **RECORRENTE** foi inabilitada pois a Certidão não poderia ter sido verificada e reemitida no momento da sessão, pois a **RECORRENTE** não é ME, EPP ou MEI, portanto não goza dos benefícios da lei 123/2006.

A Lei 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em discordância ao exigido no edital.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham, conforme previsto na lei 8.666/93:

Art. 43 – §3º - “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A doutrina também se manifesta no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, mas deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, ou

seja, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Nesse sentido, vejamos o que diz o doutrinador **Adilson Abreu Dallari** (Adilson Abreu Dallari - Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 1997. P116 -117.):

“Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

O Excesso de formalismo pode inclusive provocar a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Vejamos:

Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação.

Não é nada razoável que se prejudique todo o processo licitatório em função de uma Certidão vencida que, notoriamente, tem vencimento extremamente curto e que foi verificada e atualizada pela própria equipe de licitações no momento da habilitação da **RECORRENTE**.

Como já exposto anteriormente, a **RECORRENTE** participou do Credenciamento, da fase de lances e foi habilitada na fase de habilitação, momento em que ocorreu a verificação da sua documentação e que sua Certidão de FGTS foi verificada e atualizada pela equipe de licitações como, inclusive a própria equipe de licitações, já afirmou:

Departamento de Licitação
para mim

Prezado (a), bom dia!

Diante o fato ocorrido na sessão do pregão 013/2022, esta comissão abrirá o prazo de manifestação recursal a empresa CONCRELAGOS.

FATO: A empresa foi inicialmente habilitada no certame e ao fim da sessão já com o seu representante não mais presente no setor em detrimento a empresa já ter finalizado todos seus atos no qual tinha interesse, essa comissão decidiu por sua inabilitação em detrimento ao constatamento de que a mesma apresentou certificado FGTS vencido, não atendendo ao disposto no item 8.2.1, tendo em vista que o documento vencido não produz validade jurídica para a participação do certame, salvo se a empresa goza-se do benefício da lei 123/2006.

Diante os fatos mencionados segue-se a esta do pregão 013/2022 para que a empresa possa manifestar recurso no prazo de 3(três) dias úteis a contar da data desta comunicação.

Oito (8) dias úteis a empresa poderá manifestar recurso tão somente quanto a sua inabilitação, sendo que as alegações a cerca de outras decisões desta comissão, que não se refere a inabilitação da empresa CONCRELAGOS, não é mais passível de reconsiderações e/ou manifestações, tendo em vista que o seu representante o Sr. Caio Augusto durante a sessão decidiu quanto ao referido direito fazendo necessário constar em ata inclusive quanto a sua saída da sessão, e dessa forma não será conhecido as alegações que versarem sobre fatos sinão em virtude da inabilitação.

As demais empresas serão cientizadas do recurso para impugnação do mesmo no prazo de 3(três) dias úteis.

At.te.
Setor de Licitação

CONSTRUCAO.pdf

Cumpramos destacar ainda, que a **RECORRENTE** foi inabilitada ao fim do certame, após ter sido habilitada, após ter toda sua documentação validada e após seu representante ter sido orientado a deixar a sessão por já ter finalizado seus atos. Tal ato fere, indiscutivelmente, a lei 8.666/93. Vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Como podemos ver, a legislação é bem clara nesse sentido. Nenhum licitante pode ser desclassificado após a fase de habilitação, por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. A equipe de licitações alega ter atualizado a Certidão de FGTS da **RECORRENTE** por que “não se deu conta” de que a **RECORRENTE** não era MEI, ME ou EPP. Claramente isso não é um fato superveniente ou conhecido após o julgamento, visto que toda a documentação da **RECORRENTE** já havia sido verificada, ou seja, Credenciamento, Proposta e Habilitação, e em nenhum documento se declara ME, EPP ou MEI.

Vale ressaltar que, como já destacamos, o Credenciamento foi realizado no dia 24/02/2022, a sessão foi suspensa e os trabalhos foram retomados no dia 25/03/2022, ou seja, a equipe de licitações teve dois dias para verificar o credenciamento, onde já é possível se verificar quem é ME, EPP ou MEI pois, no credenciamento, constam os documentos constitutivos da empresa. Vale lembrar ainda, que no credenciamento, as empresas que se enquadram como ME, EPP ou MEI devem apresentar declaração nesse sentido, momento em que já se pode verificar qual licitante é ou não MEI, ME ou EPP.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que seja recebido e julgado procedente o presente recurso administrativo, para reconsiderar a decisão e manter a habilitação da **RECORRENTE** e sua adjudicação para o item 2.2 (CONCRETO ESTRUTURAL FCK 25 BOMBEADO).

Caso o entendimento da administração pública seja de manter a inabilitação da **RECORRENTE**, protestamos pela anulação do pregão em função das irregularidades apontadas.

Caso a doutra Pregoeira opte por manter sua decisão, requerer que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2022 C/C Art. 109, III, §4º da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Itaperuna/RJ, em 30 de março de 2022.



CONCRELAGOS CONCRETO LTDA
Caio Augusto Terra de Rezende Santos